Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

#### **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1004738-09.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Responsabilidade do Fornecedor

Requerente: Condominio Residencial Swiss Park

Requerido: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

### Vistos.

Condomínio Residencial Swiss Park ajuizou ação de indenização por danos materiais em face de Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL alegando, em síntese, que nos dias 24 e 25 de fevereiro de 2015, caíram fortes pancadas de chuva na cidade de São Carlos/SP, o que ocasionou oscilações na tensão e até interrupção de fornecimento de energia elétrica ao consumidor. Além disso, em razão das oscilações, diversos aparelho eletrônicos de sua propriedade foram queimados, gerando-lhe prejuízos. Afirmou ter consultado a ré sobre eventual ressarcimento espontâneo, ao qual esta teria se recusado, mesmo reconhecendo que as descargas elétricas causadas pela chuva naqueles dias teriam resultado em diversos problemas no seu sistema de fornecimento de energia, à vista do que, como consumidor que paga caro pela conta mensal de energia elétrica, requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 10.285,00, acrescidos de atualização monetária e juros de mora, além das verbas sucumbenciais. Juntou documentos.

A ré foi devidamente citada e contestou o pedido. Em preliminar, alegou a decadência do direito do autor. No mérito, argumentou não ter sido registrada em seu sistema qualquer ocorrência de oscilação na rede de energia no local, conforme documentos anexos. Disse que o autor não ingressou administrativamente com um pedido por ressarcimento de danos, à vista do que já teriam se passado os 90 (noventa) dias de prazo para tal feito. Aduziu ainda não ter havido defeito na prestação de serviço da ré para com o condomínio autor, de modo a concluir pela improcedência do pedido.

O autor apresentou réplica.

As partes foram instadas a especificar eventuais provas que desejassem produzir.

É o relatório.

#### Fundamento e decido.

O pedido comporta imediato julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois as provas até então produzidas e as alegações das partes bastam para o pronto desate do litígio.

A preliminar de decadência deduzida pela ré não pode ser acolhida. Não se aplica ao caso o quanto disposto no artigo 26, do Código de Defesa do Consumidor. Este prevê prazos decadenciais para que o consumidor reclame junto ao fornecedor a respeito de vícios dos produtos e serviços postos no mercado de consumo. A demanda trata de nítido caso de fato do produto ou do serviço, pois o consumidor pleiteia a reparação por danos materiais sofridos em razão de oscilação na rede de energia elétrica. Logo, é inegável a aplicação do artigo 27, do mesmo diploma legal, com a seguinte redação: *Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria*.

No caso dos autos, pois, aplica-se o prazo prescricional previsto no dispositivo mencionado e não o prazo de decadência, pois não se cuida de vício do serviço e sim de fato do serviço. Ou seja, da má prestação da atividade desempenhada pela ré advieram, em tese, danos materiais.

O pedido administrativo formulado junto à concessionária do serviço público não pode se traduzir condição de procedibilidade para o exercício do direito de ação. A garantia da inafastabilidade da jurisdição, prevista no artigo 5°, inciso XXXV, da Constituição da República, traduz-se em direito subjetivo com *status* positivo do eventual lesado frente ao Estado-Juiz, a fim de que sua pretensão seja levada a conhecimento e decidida pelo órgão jurisdicional.

É insofismável, por outro lado, que a própria resistência da ré nesta demanda sinaliza a inviabilidade da formulação do pedido administrativo. Ou seja, o pleito do autor foi obstado pelo teor da contestação, fato apto a demonstrar a inutilidade do

pedido na seara administrativa, pois a questão pode ser decidida nesta ação, à luz dos documentos juntados e das alegações de ambas as partes.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No mérito, cumpre observar que a responsabilidade da ré, por ser prestadora de serviço público, é objetiva, nos termos do artigo 37, § 6°, da Constituição da República, incidindo ainda as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, em especial as do artigo 22, que prevê: Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Na contestação, a ré alegou a inexistência de registro de oscilação em seu sistema informatizado nos dias mencionados pelo autor, o que revela a ausência de nexo causal entre os danos alegados e má prestação dos serviços. Ainda, discorreu genericamente sobre a responsabilidade do autor em manter instalações adequadas no interior de sua residência ou sede. Ou seja, no ponto de vista da ré, uma vez inexistente registro de oscilação em seu sistema, o dano só pode ter sido provocado pela má condição da instalação elétrica de responsabilidade do autor.

Como se sabe, nos termos do artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, a ré responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. E, nos termos do § 3º, do mesmo dispositivo legal, o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A inversão do ônus da prova, neste caso, é *ope legis*. Então, por sua maior capacidade técnica, caberia à ré demonstrar que prestou o serviço de forma adequada ou que houve culpa exclusiva do consumidor. Ambas as hipóteses estão ausentes no caso dos autos.

A lacônica alegação da presença de força maior em razão das chuvas mencionadas pelo autor é circunstância que não possui o condão de afastar o nexo de

causalidade entre o evento e o dano, pois se trata de um fato previsível, ainda mais em estação climática de aumento do volume pluviométrico, como é o verão.

Em caso análogo, inclusive, já se decidiu que: APELAÇÃO CÍVEL -Interposição contra sentença que julgou improcedente ação de reparação por danos materiais. Interrupção do fornecimento de energia elétrica, em diversos dias, que caracteriza falha na prestação de serviços. Concessionária que, mesmo depois de vários protocolos abertos pela cliente, não solucionou os problemas, que perduraram por longo tempo. Admissão da falha em vários períodos, sob a alegação de deterioração de equipamentos e outras causas não determinadas. Chuva e ventos fortes. Eventos que não são considerados como imprevisíveis, ainda mais na estação de verão. Concessionária que deve realizar os investimentos necessários e preparar-se para evitar essas ocorrências que se repetem todos os anos. Excepcionalidade de tempestades que atingiram a cidade no período de dezembro/2014 a janeiro/2015. Argumento que não pode ser utilizado pela concessionária para eximir-se da responsabilidade de prestar o serviço adequado. Época em que, de conhecimento público, o índice pluviométrico ficou abaixo do esperado, implicando na queda severa do volume das represas de abastecimento. Dano material comprovado. Gastos necessários com óleo diesel e manutenção técnica, para o funcionamento de geradores, que devem ser ressarcidos. Sentença reformada. (TJSP. Apelação nº 1010087-67.2015.8.26.0100. Rel. Des. **Mário A. Silveira**; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; j. 15/02/2016).

De outro vértice, os documentos apresentados pelo autor comprovam os danos provocados em seus aparelhos eletrônicos em virtude de descarga elétrica e oscilação de energia (fls. 22/23 e 26), além do respectivo pagamento dos reparos necessários, cujos valores não foram impugnados especificamente pela ré, o que basta para o acolhimento da pretensão.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a ré a pagar ao autor indenização por danos materiais, no valor de R\$ 10.285,00,00 (dez mil, duzentos e oitenta e cinco reais), com correção monetária, utilizada a tabela prática do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar de cada desembolso, e juros de mora, de 1% ao mês, contados da citação, extinguindo-se o processo, com resolução

# do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a ré a pagar as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, quantia que está em consonância com os critérios previstos no artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 03 de abril de 2017.

## Daniel Luiz Maia Santos Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA